



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.858 - SP (2018/0206510-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RENATO LIMA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : LORRAINE CARVALHO SILVA - SP370194
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
3. A Magistrada de origem embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – apreensão de 27 porções de maconha (45,97 g), caderno com anotações referentes à contabilidade do tráfico e R\$ 4.530,00 em notas falsas –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.
4. O montante de droga apreendido não é expressivo, o que torna desproporcional o emprego da cautela máxima.
5. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do réu pelas cautelares indicadas no voto, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.858 - SP (2018/0206510-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RENATO LIMA DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : LORRAINE CARVALHO SILVA - SP370194

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATO LIMA DE JESUS alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão **do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem postulada no HC n. 2084904-89.2018.8.26.0000.

Busca a defesa, em suma e já *in limine*, a **revogação da prisão preventiva** do paciente, decretada em convolação à sua prisão em flagrante, por suposta prática do delito previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**. Alega, para tal, que o decreto constritivo não preenche os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de que o acusado é primário, tem residência fixa e ostenta bons antecedentes.

Requer, liminarmente, a **expedição de alvará de soltura** em favor do agente ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

Deferida a liminar (fls. 272-275), e prestadas as informações (280-281 e 282-283), veio o parecer do Ministério Público Federal (fl. 287), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.858 - SP (2018/0206510-0) **EMENTA**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
3. A Magistrada de origem embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – apreensão de 27 porções de maconha (45,97 g), caderno com anotações referentes à contabilidade do tráfico e R\$ 4.530,00 em notas falsas –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.
4. O montante de droga apreendido não é expressivo, o que torna desproporcional o emprego da cautela máxima.
5. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do réu pelas cautelares indicadas no voto, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Ao convolar a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim consignou o Magistrado quanto à necessidade da medida extrema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Com efeito, pelo que consta do auto de prisão era flagrante e pelo(s) depoimento(s) do(a)(s) preso(a)(s) nesta audiência de custódia, os custodiados foram surpreendidos em estado de flagrante delito na Rua Projetada, 20, Pirajussara, Embu das Artes SP. Consta das peças do flagrante que policiais civis (condutor e testemunha) diligenciaram no local dos fatos para dar cumprimento a mandado de prisão; que, ao adentrar no local acima referido, foi avistado um grupo de pessoas, dentre os quais se encontravam os custodiados; que os policiais avistaram que os custodiados se encontravam em atitude típica de tráfico de drogas; que os custodiados foram detidos, sendo identificado que um deles, **o Renato Lima de Jesus, era o alvo do mandado de prisão expedido; que, nas redondezas de onde os custodiados foram detidos, foi encontrada uma sacola de plástico de cor branca, que estava escondida dentro de um buraco no muro; que, no interior da sacola, foram encontradas porções de maconha; que, após, os policiais se dirigiram à residência de Renato, encontrando determinada quantia em espécie, tratando-se, aparentemente, de notas falsas. A materialidade do crime em questão foi devidamente confirmada pelo laudo de constatação e auto de exibição, sendo apreendidos, além de 27 porções de maconha, caderno com anotações referentes a contabilidade do tráfico c R\$ 4.530,00 em notas falsas (fl. 87, destaquei).**

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, foi noticiado que:

[...]

os policiais abordaram-nos, encontrando **com o paciente Renato, a quantia de RS 131,00, oriunda do tráfico de drogas, e com Guilherme foi encontrado um telefone celular, próximo aos pacientes, em um buraco no muro, foram encontradas as drogas, consistentes em 45,97 gramas de maconha, embaladas em 27 trouxinhas. Os policiais foram a Casa do Paciente Renato, onde ingressaram com autorização do irmão Charles ali também residente, na casa, apreenderam anotações típicas de contabilidade do tráfico e notas de dinheiro aparentemente falsas (fls. 98-99, grifei).**

A Corte local denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 108-114.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Prisão preventiva – cabimento de cautelares diversas

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a **decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

A seu turno, a prisão preventiva **somente se sustenta quando**, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem **inadequadas ou insuficientes** as medidas cautelares diversas da prisão.

Na espécie, verifico que a Magistrada de primeiro grau embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – **apreensão de 27 porções de maconha (45,97 g), e caderno com anotações referentes a contabilidade do tráfico e R\$ 4.530,00 em notas falsas** –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.

Em verdade, **embora haja o acusado sido surpreendido com substância entorpecente e determinada quantia em dinheiro**, esses elementos não servem para denotar a periculosidade exacerbada do paciente na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima, mormente por não ser expressiva a quantia da droga apreendida. Assim, as circunstâncias apresentadas, por si só, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva quando outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Considerando, então, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, reputo cabível a concessão da ordem, com a confirmação da medida de urgência anteriormente deferida.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao réu – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, **julgo ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal escolha judicial produzirá idêntico resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado**, notadamente porque o delito a ele atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ilustrativamente:

[...]

1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação, não forem aptas a afastar o *periculum libertatis* (art. 282 do Código de Processo Penal).

2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3. **Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar – a proteção da ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado.**

4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do relator.

(HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaqueei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo, no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência for conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), **sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.**

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* ao Juízo singular e à autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0206510-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 101.858 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005208920188260628 20180000369989 20849048920188260000 5208920188260628
775/2018 7752018 RI004IR0B0000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO LIMA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : LORRAINE CARVALHO SILVA - SP370194
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUILHERME MARTINS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.